

Projeto de Lei n.º 593/XV/1.<sup>a</sup>

Apoio ao alojamento e transporte ao pessoal docente com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

Exposição de Motivos

Em Portugal, é consensual que os professores têm vindo a ser cada vez mais desvalorizados, e já existem fortes indícios de que, num futuro próximo, a falta de professores seja cada vez uma realidade mais abrangente, quer em termos geográficos quer em níveis de ensino. Os professores com mais de 50 anos representam a maior fatia da classe, e com a diminuição da procura dos jovens por cursos superiores do ramo da Educação, o problema só poderá agudizar-se.

O arranque do 2º período letivo de 2022-2023 está a ser marcado pelas greves de docentes e pessoal não docente e registaram uma fortíssima adesão em todo o país, superando até as expectativas dos próprios sindicatos. A mobilização tem sido de tal dimensão que só demonstra a força dos professores e a razão das suas exigências.

Entre as inúmeras e já muito conhecidas reivindicações, continuam a reclamar por um justo apoio ao alojamento e transporte para situações de professores contratados colocados longe da sua residência, como acontece por exemplo com juízes, deputados ou membros do Governo, e/ou em alternativa um regime fiscal que permita reduzir despesas, relacionadas com a necessidade de um segundo alojamento, em sede de IRS.

Esta instabilidade, alavancou que se dessem início a reuniões negociais com o Ministério da Educação, e várias propostas foram apresentadas aos sindicatos. Na verdade, um conjunto de medidas pouco ambicioso, mas do qual destacamos:

- O redimensionamento geográfico dos atuais 10 Quadros de Zona Pedagógica (QZP), reorganizados e subdivididos em 63;

- A abertura de lugares de Quadro de Zona Pedagógica, reservados para substituições e necessidades não permanentes;
- A abertura de lugares de Quadro de Agrupamento e Quadro de Escola, correspondentes à totalidade das necessidades permanentes.

Associando a medida da redução da dimensão geográfica dos novos quadros de zona pedagógica (QZP) anunciada, com a medida de abertura de lugares de quadro, é estimável que se reduza o volume de professores deslocados, fixando-os a uma determinada escola ou agrupamento, propostas que parecem ter sido bem acolhidas pela classe, e citando o Ministro João Costa, “(...) Esta alteração substancial permite uma colocação em zonas que terão, em 95% dos casos, distâncias máximas de 50 km.”<sup>1</sup>

Se a execução destas medidas anunciadas for efetivamente concretizada, a estimativa de professores deslocados no próximo ano letivo rondará os 5%, o que torna o peso em sede orçamento de estado de eventuais medidas que subsidiem as despesas inerentes à condição de deslocado, substancialmente reduzido.

O Orçamento de Estado aprovado para 2023, uma vez mais não previu qualquer tipo de apoio aos professores deslocados em regime de contratação a termo, embora estes prestem inequivocamente um serviço público, o de ensinar na escola pública, continuam sem direito a quaisquer ajudas de custos previstas no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril<sup>2</sup>, aplicáveis a outras profissões.

Pelo exposto, é de enorme interesse que seja considerada a criação de incentivos para a deslocação e fixação destes docentes em áreas que se mantenham carenciadas, quer por via de apoios ao alojamento através da atribuição de benefícios fiscais em sede de IRS, quer através de apoios à deslocação, nos moldes já existentes para outras profissões.

---

<sup>1</sup> [Expresso | Ministro da Educação promete vincular mais de 10.500 professores este ano e aumentar “exponencialmente” quadros de escola](#)

<sup>2</sup> [Estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público | DRE](#)

Assim nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte Projeto-Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma altera o Decreto-Lei nº106/98, de 24 de Abril, alargando o âmbito das normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público de docentes contratados e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) possibilitando aos mesmos a dedução de despesas com alojamento.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril

São alterados os artigos 1.º e 6.º do regime jurídico que estabelece as normas relativas do abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e posteriores alterações, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- O disposto no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal docente com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, certo ou incerto, tendo em vista a satisfação de necessidades residuais do sistema de educação e formação não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros.

#### Artigo 6.º

[...]

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário, nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio, e nas deslocações entre o domicílio fiscal e o domicílio necessário de pessoal docente nos termos do n.º 4 do Artigo 1.º.»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88

É alterado o artigo 25.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 25.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Aos rendimentos brutos da categoria A deduzir-se-ão os seguintes encargos, quando conexos com a respetiva atividade profissional de pessoal docente com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, certo ou incerto, tendo em vista a satisfação de necessidades residuais do sistema de educação e formação não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros, colocados em escolas situadas a mais de 100 Km de distância do domicílio fiscal:
  - a) Rendas relativas contratos de arrendamento para domicílio necessário;
  - b) Despesas relacionadas com consumos de água e de energia;
- 6- O somatório das deduções previstas no n.º 5, no que se refere ao sujeito passivo, não poderá exceder 25% do total do rendimento bruto desta categoria.»

### Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente.

Palácio de São Bento, 22 de Fevereiro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo  
- Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha  
- Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa